* altera a Lei nº 473/96
* revogada pela Lei nº 2039/98

LEI Nº 443, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.996

"Dispõe sobre o exercício do Comércio Ambulante no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente,no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

ARTIGO 1º:-Para os fins desta lei, considera-se AMBULANTE a pessoa física, capaz, regularmente matriculada na administração municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 2º:-Poderá a administração, com o fim de ordenar a atividade dos ambulantes nos logradouros centrais, permitir, a título precário e oneroso, na forma estabelecida nesta Lei, o exercício de comércio ou prestação de serviços, atendidas as demais exigências estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Por logradouros centrais entende-se aqueles compreendidos pelos espaços físicos das Praças Governador Armando Salles de Oliveira, Coronel Joaquim Cândido, das Bandeiras, Cel. José Pires e Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

ARTIGO 3º:-Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas pela administração, o uso das vias públicas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

ARTIGO 4º:-Para requerer a formalização da permissão de uso, o interessado deverá inscrever-se junto à Prefeitura Municipal, registrando seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda, a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento empregado.

§ 1º:-Deverá o interessado, ainda, apresentar os seguintes documentos:
a) cédula de identidade;
b) cartão de identificação do Imposto de Renda (CIC);
c) carteira profissional;
d) atestado de antecedentes criminais;
e) atestado de residência e
f) comprovante de vistoria efetuada em seu equipamento.

§ 2º:-A matricula deverá ser revalidada anualmente, sob pena da revogação da permissão de uso.

ARTIGO 5º:-O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público.

§ 1º:-Não poderá ser permitido estacionamento mesmo temporário, nos seguintes casos:
a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade.
b) a menos de 100 metros (cem metros) de estabelecimento comercial que negocie o mesmo artigo.
§ 2º:-Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoins e sorvetes.
§ 3º:-Não fica compreendido na proibição fixada na alínea "b" do parágrafo 1º do presente artigo o comércio ambulante eventual nos seguintes períodos:
a) carnaval, desde o sábado;
b) semana-santa, a partir da quarta-feira;
c) finados, desde a ante-véspera.
§ 4º:-As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

ARTIGO 6º:-Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

ARTIGO 7º:-Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:
a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

ARTIGO 8º:-A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrinhos, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

ARTIGO 9º:-Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

ARTIGO 10:-Aos atuais ambulantes já inscritos perante a administração dentro das exigências da lei, fica assegurado o direito de preferência para exercício de suas atividades em logradouros centrais que vierem a ser permitido o uso.
§ 1º:-Havendo maior número de interessados de que as vagas a serem permitidas, a escolha recairá aqueles selecionados pelo Departamento de Promoção Social, obedecido os seguintes critérios:
a) maior tempo de inscrição junto à Administração como ambulante;
b) maior idade;
c) maior número de dependentes;
d) falta de habilitação ou condição para o exercício de qualquer outra atividade.
§ 2º:-Na hipótese de haver dois ou mais interessados em igualdade de condições a escolha será por sorteio.
§ 3º:-Para que o interessado tenha seu pedido apreciado, não poderá ter seu cônjuge, ascendente ou descendente inscritos como ambulantes.
§ 4º:-Para aplicação dos critérios fixados no parágrafo anterior o Departamento de Promoção Social adotará todas as medidas com o fim de assegurar fidelidade de informações, cabendo ao Diretor da área estabelecer Ordem de Serviço a respeito.

ARTIGO 11:-A outorga da permissão de uso referida no artigo anterior é vedada às pessoas jurídicas.

ARTIGO 12:-Para requerer a formalização da licença o interessado deverá inscrever-se junto ao Departamento de Finanças, registrando o seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda, a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento a ser empregado.

§ 1º:-Deverá o interessado, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) cédula de identidade;
b) atestado de residência;
c) ficha de saúde;
d) comprovante de vistoria efetuada em seu equipamento.

§ 2º:-Fica estabelecido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o Departamento de Finanças promover a inscrição e decidir o pedido de licença previstos neste artigo.

ARTIGO 13:-É proibido o comércio ambulante de:

a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
b) produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
c) gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
d) fogos de artifícios;
e) animais vivos ou embalsamados;
f) bebidas com qualquer teor alcoólico;
g) armas branca e de fogo, inclusive de brinquedo;
h) óculos, jóias e relógios.

ARTIGO 14:-No exercício do comércio ambulante, serão utilizados equipamentos de tipos aprovados pela administração, sendo admitidos, entre outros os seguintes:

a) cestos;
b) caixas e vitrinas;
c) tabuleiros e bancas;
d) veículos, motorizados ou não.

§ 1º:-Fica vedada, nos logradouros públicos centrais da sede do Município, a instalação de equipamentos permanentes e fixos para o exercício

da atividade de novos ambulantes, respeitada a situação dos em exercício na data de vigência desta lei.
§ 2º:-Não será permitido o aumento de área de exposição e venda, sem prévia autorização da administração.
§ 3º:-O emprego de veículo de tração animal na zona urbana do Município poderá ser permitido, para determinadas regiões, a critério da administração.

ARTIGO 15:-Aos ambulantes poderá ser permitida a localização em pontos determinados das vias públicas, para o exercício do seu comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A permissão será deferida a título precário e será revogável a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que caiba ao ambulante direito a qualquer indenização.

ARTIGO 16:-O uso da área ocupada pelo ambulante será remunerado, fixado o preço anualmente por Decreto Executivo, tomando-se como base de cálculo a área total de projeção do equipamento empregado.

ARTIGO 17:-Para obtenção do ponto, o interessado deverá requerê-lo, juntando os seguintes documentos:
a) comprovante de sua inscrição como ambulante regularmente matriculado na Administração Municipal;
b) descrição e croquis do local pretendido;
c) detalhamento das características do equipamento a ser empregado;
d) comprovante da vistoria nele efetuada.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Anualmente deverá o permissionário requerer a renovação da permissão de uso do ponto, a qual poderá ser negada, a juízo da Administração, caso julgue inoportuno ou inconveniente o prosseguimento da localização, podendo ser determinado novo ponto ao requerente.

ARTIGO 18:-Não serão deferidos pontos:
a - a menos de vinte metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias, rodoviárias e aeroporto;
b - em abrigos de ônibus;
c - a menos de vinte metros de monumentos e bens tombados;

d - a menos de duzentos metros de outro ponto;
e - a menos de cem metros de estabelecimentos que vendam o mesmo produto;
f - em frente a portões de acesso a edifícios, repartições públicas, quartéis e hospitais;
g - em frente de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;
h - em frente a residências, salvo autorização pelo proprietário dentro de sua área;
i - em praças ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Sobrevindo qualquer das condições proibitivas mencionadas neste artigo, o ponto será extinto e, a juizo da administração, poder-se-á ser determinada nova localização para o ambulante que o ocupava.

ARTIGO 19:-Os veículos e equipamentos de qualquer tipo não poderão estacionar nem ser localizados nas calçadas.

ARTIGO 20:-A Administração Municipal, a seu critério, poderá autorizar o estacionamento de ambulantes nas proximidades de locais onde se realizem competições esportivas e festividades comemorativas, pelo prazo de sua duração.

ARTIGO 21:-Fica proibida a exposição ou depósito de mercadorias e utensílios nos leitos, passeios, canteiros e refúgios de vias públicas, em praças e jardins, salvo as feiras de artesanato, feiras-livres e outras outorgadas pela Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os ambulantes deverão manter os pontos com rigorosa observância de higiene.

ARTIGO 22:-É vedada a transferência, gratuita ou onerosa, da permissão, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário.
§ 1º:-Ocorrendo falecimento do permissionário, poderá obter o direito de transferência, pessoa da família daquele, escolhida segundo a ordem de vocação hereditária estatuada na legislação civil, que apresentará requerimento até 60 (sessenta) dias do óbito, sob pena de caducidade.

§ 2°:-Ocorrerá a vaga da permissão na hipótese da desistência do permissionário ou pela revogação por infração a esta Lei. Havendo a vaga, serão convocados os inscritos, pela Diretoria do Departamento de Promoção Social, atendidos os critérios fixados no § 2° do Artigo 10.

ARTIGO 23:-Fica vedada a instalação das redes de energia elétrica e de água a equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sem a prévia autorização da repartição competente.

ARTIGO 24:-Os atuais ambulantes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

DEVERES E PROIBIÇÕES

ARTIGO 25:-Além de outras obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes deverão:

I - Exercer pessoalmente a atividade;

II - Efetuar, nos prazos, o pagamento dos tributos e preços devidos a Prefeitura;

III - Revalidar anualmente o registro de ambulantes;

IV - Utilizar equipamentos e veículos em conformidade com as especificações a serem baixadas pela Coordenadoria Geral de Planejamento e Fiscalização de Higiene e Saúde;

V - Observar as exigências de ordem higiênico-sanitária prevista na legislação municipal e estadual;

VI - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;

VII - Usar uniforme, se for determinado pela Fiscalização;

VIII - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

IX - Manter limpo o local de trabalho, utilizando para tanto cesto de lixo;

X - Observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;

XI - Respeitar o horário de atividade que for fixado pela Fiscalização;

XII - Afixar em local visível as listas de preços dos produtos comercializados, observado o tabelamento vigente;

XIII - Acatar as ordens e instruções da Prefeitura;

XIV - Conservar em local visível ao público os cartões de identificação (crachá) e de registro.

ARTIGO 26:-Em nenhuma hipótese será concedido alvará a ambulantes para a venda de frituras, doces e demais artigos pereciveis, sem que os mesmos estejam acondicionados em padrões de embalagem, a critério do Departamento de Saúde Pública do Município.

ARTIGO 27:-Ficam, os ambulantes obrigados a fornecer em embalagem individual descartáveis os produtos como, condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, vedado os dispensadores de uso repartido.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva quanto ao local:
I - Fixo ou localizado - aquele no qual o ambulante recebe a permissão de uso de área definida, do logradouro, praça ou via pública;
II - Variável - aquele não fixo, no qual o ambulante recebe a permissão de atuação nos locais de maior aglomeração temporária de pessoas, tais como saídas, estádios e outros.

ARTIGO 28:-Ao ambulante é proibido:
I - Exercer atividade fora do local ou limites fixados pela Fiscalização da Prefeitura, armazenando produto de seu comércio além do limite abrangido pela permissão;
II - Ceder a terceiros, a qualquer título, o cartão de identificação e de registro;
III - permitir a utilização do equipamento por terceiro não credenciado;
IV- Vender produtos não indicados no Termo de Permissão e Uso;
V - Apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio e da ordem.

DEFICIENTES FÍSICOS E SEXAGENÁRIOS

ARTIGO 29:-Poderá ser permitido o exercício do comércio ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos, em "área de localização", previamente determinadas pela Prefeitura.
§ 1º:-Considera-se vendedor ambulante portador de defeito físico permanente de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores, a pessoa impossibilitada de, por outros meios, obter recursos financeiros necessários à sua subsistência.

§ 2º:-Considera-se vendedor ambulante de capacidade física reduzida, aquele que, não enquadrado no parágrafo anterior, seja portador de deficiência física que o impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal que, a critério da Administração, justifique a permissão para o exercício do comércio ambulante, nos termos da presente lei.

ARTIGO 30:-As "áreas de localização", consistem em locais previamente determinados pelo Executivo, podendo compreender a totalidade ou trechos de logradouros públicos do município, onde poderão ser designados pontos fixos para o exercício da atividade ambulante.

§ 1º:-Para o exercício de suas atividades, o vendedor ambulante disporá de ponto fixo, caracterizado como "área de localização" designado pelo Executivo.

§ 2º:-Aos vendedores ambulantes de capacidade física reduzida e aos sexagenários será concedida permissão para o exercício de sua atividade, em "áreas de localização".

ARTIGO 31:-O vendedor ambulante, portador de deficiência física de natureza temporária, deverá submeter-se anualmente a exame médico no órgão municipal competente, para comprovação de sua deficiência, em atendimento ao disposto no artigo 29 desta lei.

PENALIDADES

ARTIGO 32:-Por ordem de gravidade das infrações aos dispositivos do presente decreto, são as seguintes as penalidades aplicáveis aos ambulantes infratores:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão do equipamento e mercadoria;
IV - Cassação da Permissão.

§ 1º:-A pena de multa corresponderá ao valor de

§ 2º:-Em caso de reincidência, será aplicada ao infrator a pena imediatamente mais grave, dentro das prescritas neste artigo.

ARTIGO 33:-Será aplicada a pena de advertência ao ambulante que, no exercício da sua atividade, violar o disposto no Artigo 25, itens VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV.

ARTIGO 34:-Ficarão sujeitos à pena da aprensão do equipamento e mercadorias, o ambulante que infringir o estatuído no Artigo 28, itens III, IV, V, VI.

§ 1º:-Os veículos, equipamentos e/ou mercadorias apreendidos do infrator serão recolhidos pela Fiscalização, com inutilização dos alimentos pereciveis e considerados impróprios ao consumo.

§ 2º:-Devidamente intimado ao infrator será restituído o equipamento e mercadoria.

ARTIGO 35:-Será aplicada a pena de cassação da permissão aos ambulantes que infrigirem o disposto nos itens I e II do Artigo 28, e nos itens II, III do Artigo 25.

ARTIGO 36:-A cassação da permissão poderá ser imposta, além das hipóteses já previstas, ao ambulante que:

I - Negociar ou tentar negociar a sua permissão e o respectivo ponto de localização ou de venda;

II - Adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documento necessário ao exercício da atividade;

III - Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a administração, com objetivo de burlar as leis ou regulamentos;

IV - Desacatar ou agredir servidor em razão de função;

V - Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor.

ARTIGO 37:-Caberá ao Diretor do Departamento de Finanças a cassação da permissão.

ARTIGO 38:-A aplicação de qualquer penalidade imposta aos permissionários será imediatamente comunicada, por escrito, à Diretoria de Promoção Social, para as devidas anotações.

DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 39:-À Diretoria Financeira compete planejar, organizar e fiscalizar o exercício da atividade das ambulantes, através de seus órgãos subordinados, emitindo, inclusive, o competente Termo de Permissão de Uso.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Ao Chefe da Fiscalização do Departamento Financeiro, concorrentemente com a Fiscalização de Higiene da Secretaria da Saúde compete:
a) Avaliar, orientar, fiscalizar e disciplinar a atividade de ambulantes;
b) Aplicar as penalidades previstas neste regulamento;
c) Manter cadastro atualizado de ambulantes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40:-Sempre que o interesse público o exigir, poderá a Prefeitura Municipal revogar a permissão outorgada a ambulante, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 41:-Atendidas as peculariedades da atividade e local de seu desenvolvimento, poderá a Diretoria Financeira baixar normas complementares a esta Lei.

ARTIGO 42:-Os casos omissos serão solucionados pela Administração Municipal, através de seus órgãos competentes.

ARTIGO 43:-A partir da publicação desta lei, fica expressamente proibida a localização de vendedores ambulantes, de qualquer espécie, num raio de 100 (cem) metros dos quarteirões aonde funcione estabelecimentos de ensino primário, hospitalar e assistência médica.

ARTIGO 44:-O Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, baixará sua competente regulamentação, sobretudo quanto aos deveres dos permissionários e disposições sanitárias.

ARTIGO 45:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e seis (16.09.1996).